



Informativo Machado Associados

CVM Regulariza o *Equity Crowdfunding*

Em 13 de julho de 2017, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) editou a Instrução CVM nº 588 (ICVM 588), que regulamenta a captação de recursos junto ao público em geral, mediante a oferta pública de valores mobiliários emitidos por sociedades empresárias de pequeno porte, por meio de plataforma eletrônica de investimento participativo, mais conhecida como *equity crowdfunding*.

Referida norma foi estruturada de forma a imputar às plataformas eletrônicas de investimento participativo, obrigatoriamente sociedades constituídas e registradas no Brasil, a maior parte das obrigações. Somente as plataformas serão registradas na CVM, cabendo aos emissores dos valores mobiliários ofertados, um conjunto mínimo de obrigações de cunho informacional e a responsabilidade sobre a veracidade, consistência, qualidade e suficiência das informações, as quais devem ser divulgadas de forma equitativa a todos os destinatários da oferta.

Nos termos da ICVM 588, as sociedades empresárias de pequeno porte (sociedades constituídas e registradas no Brasil e com receita bruta anual de até R\$ 10 milhões) poderão realizar oferta pública de distribuição de valores mobiliários na internet, em programas, aplicativos ou ambientes virtuais de encontro de investidores e emissores, sem registro na CVM, desde que respeitados os requisitos previstos na referida instrução, tais como:

- (i) realização da oferta exclusivamente por meio de plataforma eletrônica de investimento participativo (pessoa jurídica constituída no Brasil e registrada na CVM), destinada a uma pluralidade de investidores;
- (ii) valor máximo de captação anual de R\$ 5 milhões;
- (iii) o prazo de oferta de captação não superior a 180 dias; e
- (iv) prazo mínimo entre ofertas de 120 dias contados da data de encerramento da oferta anterior que tenha logrado êxito.

Cada investidor poderá aplicar o montante de R\$ 10 mil por ano-calendário, exceto se for (a) investidor líder (pessoa natural ou jurídica com comprovada experiência de investimento e autorizada a liderar sindicato de investimento participativo); (b) investidor qualificado, nos

termos de regulamentação específica; ou (c) investidor com renda bruta anual ou montante de investimentos superior a R\$ 100 mil.

Os investimentos poderão ser realizados por meio de sindicato de investimento participativo, ou seja, um grupo de investidores vinculados a um investidor líder e reunidos com a finalidade de realizar investimentos em sociedades empresárias de pequeno porte.

Os recursos captados devem ser aplicados no desenvolvimento das atividades dos emissores, e não na concessão de empréstimos, aquisições de outras empresas ou de valores mobiliários de terceiros.

Por fim, é importante ressaltar que a ICVM 588 é aplicável tão somente aos casos de *equity crowdfunding*, nos quais o investidor recebe como contraprestação pelo investimento uma participação em ações, quotas, debêntures ou outro valor mobiliário. Os investimentos anjo, em microempresas e empresas de pequeno porte, continuam disciplinados pela Lei Complementar nº 123, e as demais modalidades de *crowdfunding* (ou “vaquinhas virtuais”), cuja contraprestação seja o recebimento, por exemplo, de brindes ou serviços, continuam sem regulamentação no Brasil.

Este alerta contém informações e comentários gerais sobre assuntos jurídicos de interesse de nossos clientes e amigos, não caracterizando opinião legal do Machado Associados acerca dos temas aqui tratados. Em casos específicos, os leitores deverão obter a assessoria jurídica adequada antes da adoção de qualquer providência concreta relativamente aos assuntos abordados.

Para obter mais informações sobre o assunto, por favor, entre em contato com:

Mauro Takahashi Mori – mmori@machadoassociados.com.br

Mirella da Costa Andreola de Almeida –

malmeida@machadoassociados.com.br

www.machadoassociados.com.br

São Paulo | Rio de Janeiro | Brasília

Tel: + 55 11 3819- 4855

